

**Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**ANDRE LUIZ MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 7.851, ambos com escritório de advocacia à Rua Prof. Almeida Cousin, n.º 125, sala 1020-1021, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP n.º 29.050-565, vem respeitosamente, através de seus advogados, constituídos na procuração e anexo, com fundamento legal no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, apresentar

**NOTÍCIA CRIME**

em face de **SARAH FERNANDA GIROMINI**, qualificação desconhecida, e mais 30 pessoas de identidade não conhecida, **pela prática do crime de racismo por intermédio de meios de comunicação social** (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989) em concurso com os crimes de quadrilha (art. 288 do CP) e grupo paramilitar (art. 288-A do CP), em razão de ter a **NOTICIADA**, no dia 30/05/2020, praticado, com outras pessoas não identificadas, de ato de apologia à ideologia de supremacia racial branca, conforme se demonstrará:

**I - DO HISTÓRICO**

A primeira NOTICIADA, que usa como codinome Sarah Winter, uma referência à britânica União Britânica de Fascistas e apoiadora do regime nazista, forma com os demais NOTICIADOS o Grupo autointitulado “300 Pelo Brasil”, cujos objetivos são apoiar o governo Bolsonaro, estimulando a desobediência civil contra a ordem dos governadores que determinaram encerramento parcial de atividades em razão da COVID-19, além de fazer campanha pelo golpe de estado com fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

A primeira NOTICIADA, além do codinome associado a nazismo, tem uma cruz de ferro tatuada no peito, símbolo do movimento totalitarista alemão.

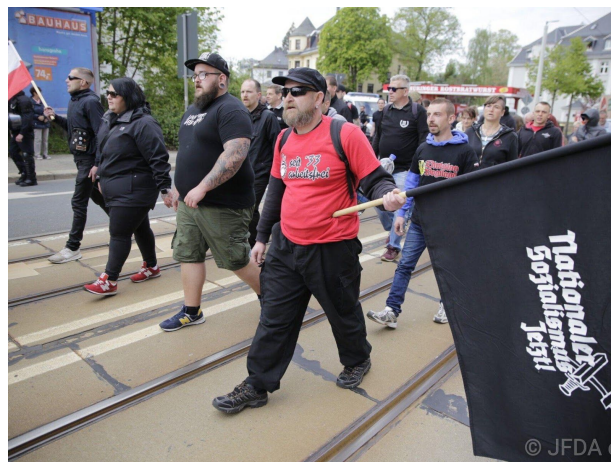
Os NOTICIADOS mantêm, há algumas semanas, acampamento em frente à Praça dos Três Poderes, onde realizam atos de caráter manifestamente racistas, utilizando de símbolos conhecidos de movimentos supremacistas brancos como Ku Klux Klan e a marcha supremacista de Charlottesville, ocorrida em agosto de 2017:





A própria organização “300 pelo Brasil”, uma referência a resistência espartana na “Batalha das Termopilas”, durante as Guerras Médicas, da Antiguidade Clássica, é atualmente associada aos movimentos neonazistas no mundo, como registrado na matéria “La 'terrorífica' marcha de 300 neonazis en Alemania”<sup>1</sup>, em cujas fotos se veem os mesmos traços da sua parte brasileira. Consta da matéria publicada pelo periódico *El Español*, na matéria de 03/05/2019:

“Un desfile de unos 300 neonazis, en actitud marcial, uniformados y portando antorchas por la ciudad de Plauen, ha sido calificado como "terrorífica" por la comunidad judía”.



<sup>1</sup> [https://www.elespanol.com/mundo/20190503/terrorifica-marcha-neonazis-alemania/395740426\\_3.html](https://www.elespanol.com/mundo/20190503/terrorifica-marcha-neonazis-alemania/395740426_3.html)



Em outra manifestação marcada pela ideologia da supremacia branca, Charlottesville, 2017, as tochas marcaram a paisagem das marchas noturnas dos neonazistas:

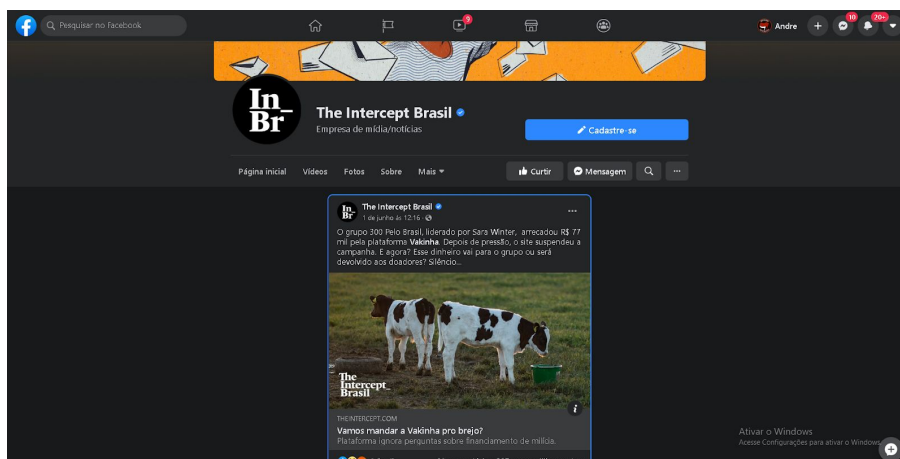




Portanto, as tochas, símbolos utilizados pelos NOTICIADOS, estão sendo utilizados em um contexto social de manifestações marcadas pela ideologia racista e nazifascista, que negam a dignidade de pessoas de outras etnias ou origem nacional, sustentando sua ação numa infundada superioridade dos brancos sobre as demais etnias, incidindo no tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Considerando ainda que os atos foram transmitidos pela internet, incide a previsão do § 2º do mesmo dispositivo que fixa pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Conforme denunciado pelo site The Intercept Brasil, os **NOTICIADOS** então arrecadando dinheiro através do site de arrecadação colaborativa “Vakinha”, o que aumenta sua capacidade de cometimento de delitos, além de haver indicação de que há financiadores das ações delitivas:



Há ainda informação de que os NOTICIADOS estão se armando e se preparando para a guerra civil a que se referiu o presidente na malsinada reunião de 22 de abril de 2020.

Em razão do concurso de mais de três pessoas, incide o crime de quadrilha ou bando do art. 288 do CP:

**Art. 288.** Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

**Parágrafo único.** A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Constituição de milícia privada (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Considerando a possibilidade da organização encontrar-se armada para garantir a consecução de seus objetivos e havendo financiadores, deve ser investigado o crime de organização paramilitar, previsto no art. 288-A do CP:

**Art. 288-A.** Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Vale o registro de que alguns dos indiciados foram presos em razão de decisão proferida no inquérito 4628-DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

## **II – TIPICIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS NOTICIADOS: CRIME DE RACISMO – ARTIGO 20, §2º, DA LEI Nº 7.716/1989**

O artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989 tipifica a conduta de *praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, prevendo pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.*

Conforme interpretação do Conselho Nacional de Justiça, o artigo supracitado *implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos*<sup>2</sup>.

Para Guilherme Nucci, identificando o objeto material e jurídico do tipo penal<sup>3</sup>:

***“Objetos material e jurídico: o objeto material é a pessoa discriminada. O objeto jurídico é a preservação da igualdade dos seres humanos perante a lei.”***

---

<sup>2</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>> Acesso em 25/07/2019

<sup>3</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas, São Paulo: RT, 2006, p. 240-241

Conforme decisão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a exaltação de elementos e figuras ligadas ao nazismo configura o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997:

### **TJRS confirma condenação de neonazista**

Por unanimidade, a 5ª Câmara Criminal do TJRS manteve a condenação de Alexandre Fraga Carneiro por apologia ao nazismo e incitamento à discriminação e preconceito a grupos étnicos, raças, homossexuais, judeus, negros e outras minorias. O Colegiado confirmou a sentença da 11ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre. A pena foi arbitrada em 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por Prestação de Serviços à Comunidade e pagamento de um salário mínimo a entidade beneficente.

A defesa do réu ingressou com apelação no Tribunal de Justiça, postulando a absolvição. De acordo com a relatora do recurso, Desembargadora Genacéia da Silva Alberton, se de um lado a **Constituição exaltou a liberdade de pensamento como um dos direitos fundamentais, ficou preservada também a dignidade humana, com repúdio à discriminação ou preconceito**.

Reforçou que a Constituição Federal/88 passou a considerar a prática do racismo como crime e a Lei nº 9.459/97 dá um sentido mais específico com relação ao preconceito. Pela norma legal, em consonância com a legislação internacional, o legislador imputou também como crime o fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação ao nazismo.

A magistrada ressaltou que **o apelante admitiu ser autor de música com clara apologia a Hitler, o ditador nazista**. Afirmou ser descabida a tese da defesa de que o acusado não tinha o dolo específico de divulgação do nazismo com a melodia e sim o interesse de saudar o nacionalismo de Hitler em relação à Alemanha.

Acompanharam o voto da relatora os Desembargadores Luís Gonzaga da Silva Moura e Amilton Bueno de Carvalho. O julgamento ocorreu na quarta-feira (14/6).

### **Denúncias**

Pelos delitos, o Ministério Público também denunciou mais sete homens, aos quais propôs a suspensão condicional do processo. Aceitaram a proposta Tiago Colisse Gonçalves, Israel Andriotti da Silva, Laureano Vieira Toscani, Daniel Ferreira Peçanha, Valmir Dias da Silva Machado Júnior, Adilson Lunardelli Pereira e Leandro Maurício Patino Braum. Pelo prazo de dois anos terão que comparecer de três em três meses, em juízo, para informar e justificar suas atividades. Precisarão informar mudanças de endereço e não deverão se ausentar por mais de 30 dias. Efetuarão doação de cestas básicas, no valor de um salário mínimo.



Segundo MP, em meados do ano de 2003, principalmente em junho e julho, em diversas oportunidades de forma continuada e organizada, eles praticaram e incitaram a discriminação, o preconceito de raça, cor etnia e de religião. Os fatos ocorreram nas Avenidas Independência e Osvaldo Aranha, bem como em outras vias públicas de Porto Alegre.

Ficou comprovado, ainda, que os acusados fabricaram, distribuíram e veicularam símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos e propaganda utilizando a cruz suástica, para fins de divulgação do nazismo. Além do material gráfico, **os denunciados se uniram em torno da propagação de suas idéias racistas pela Internet e por meio da música de nome „88 2 Heil Hitler“, de autoria do vocalista e denunciado Alexandro. Eles formaram a banda Zurzir, por meio da qual divulgaram e fizeram apologia, entre outras coisas, ao nazismo. Conseguiram, ainda, vender CDs, contendo a referida melodia que também foi veiculada na rede mundial de computadores.**

Segundo a autoridade policial informou, os denunciados agrediram várias pessoas, a quem discriminavam, utilizando tacos de beisebol. Em fotos apreendidas, em razão de ordem judicial, também aparecem fazendo a saudação nazista, bem como ostentando em seus próprios corpos tatuagens de suásticas e outros símbolos da mesma ideologia.

Proc. 70012571659 (Lizete Flores)

<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/noticia-legado-15755/>

No caso em debate, as manifestações realizadas pelos **NOTICIADOS**, ostentando símbolos e indumentária abertamente associada aos movimentos de supremacia branca estadunidenses, como a marcha portando tochas, e a indiscutível associação da primeira **NOTICIADA** ao ideário nazista a ponto de assumir como codinome a identidade de uma pessoa associada ao nazismo na Inglaterra durante a Segunda Guerra caracteriza apologia racista e, assim, encontra com franca subsunção ao núcleo “praticar”, inscrito no tipo penal do Artigo 20 da Lei nº 7.716/1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Ademais, como os noticiados **NOTICIADOS** se utilizaram das redes sociais para dar amplitude à mensagem racista pela utilização de símbolos reconhecidamente vinculados aos movimentos supremacistas europeus e estadunidenses e ao partido nacional socialista alemão, o dolo de praticar o racismo, condutas que se subsumem ao tipo penal com a qualificadora do §2º do art. 20 da Lei 7.716/1989:

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Além disso, como as condutas foram praticadas em uma rede social, verifica-se a incidência da qualificadora disposta no parágrafo 2º do mesmo dispositivo normativo citado, que prevê pena de reclusão de dois a cinco anos “*se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza*”, a exata hipótese dos autos.

### **III - A GRAVIDADE DAS CONDUTAS E A IMPORTÂNCIA DE UMA RESPOSTA JURISDICIONAL**

O tema é tão importante no ordenamento jurídico brasileiro que as normas e princípios assumidos pela Constituição da República Federativa do Brasil são frontalmente contrários a qualquer forma de discriminação, como se pode

verificar a partir da análise do Preâmbulo da Lei Maior que, muito embora não tenha valor cogente, é certamente veiculador dos valores que informam a Constituição, cuja interpretação não pode olvidar os valores expressos naquele, especialmente no que se refere a “*uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*”:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”*

O artigo 1º da Constituição Federal fundamenta o Estado Democrático de Direito no princípio da “dignidade da pessoa humana”, em cuja extensão axiológica está contida a proibição às formas de discriminação:

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

***III - a dignidade da pessoa humana;***

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político; (sem grifos no original)*

Nessa mesma linha de valores, o artigo 3º da Constituição impõe como “objetivos fundamentais” da República a promoção do bem geral “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, o Título I da Constituição Federal, dedicado aos “Princípios Fundamentais”, artigos 1º ao 4º, destina parte substancial de seus dispositivos a afirmar o **repúdio ao preconceito étnico e de cor como elementos fundamentais do Estado de Direito.**

E no Título II, a Constituição elenca **dentre os Direitos e Garantias Fundamentais a específica proibição à prática do racismo (art. 5º, XLI e XLII).** determinando, inclusive, a instituição, até então inexistente, de figura típica objetivando a penalização do racismo, impondo duas importantes características ao tipo penal: a inafiançabilidade e imprescritibilidade:

*Art. 5º - XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

*XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;  
(sem grifos no original)*

Através da inclusão das normas internacionais de direitos humanos no âmbito da proteção oferecida pela Constituição aos direitos individuais e coletivos, alçando-as, assim, à condição de “Direitos Fundamentais”, o direito nacional dotou a cidadania de um arsenal de normas protetivas da dignidade humana contra as discriminações ilegais, e dentre os títulos de maior relevância destaca-se a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, que define “discriminação racial” a **prática** de distinção, exclusão, restrição ou **preferência baseada em raça cor, descendência ou origem nacional ou étnica cujos objetivos ou efeito anulem ou restrinjam o exercício de direitos fundamentais,** e dentre estes, o direito social ao trabalho:

*Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº. 65.810 - de 8 de dezembro de 1969<sup>4</sup>)*

*[...] Artigo I*

*1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida. [...] (sem grifos no original)*

É especialmente relevante o disposto no artigo VI da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que obriga os Estados membros a assegurar

*"...a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente convenção, violaram seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação." (sem grifos no original)*

Fica evidente, portanto, que a questão do racismo possui forte regulamentação, seja pelas Convenções Internacionais, pelas disposições Constitucionais ou pelas leis que tipificam esta prática criminosa.

A ideia da supremacia branca, assim como o elogio e a celebração de figuras e símbolos ligados a ideologias que defendem a superioridade

---

<sup>4</sup> Decreto nº 65.810 - de 8 de dezembro de 1969. Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo n. 23 (\*), de 21 junho de 1967, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e pelo Brasil 7 de março de 1966; E havendo sido depositado de Ratificação, junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968; E tendo a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o disposto em seu artigo 19, 1.º, a 4 de janeiro de 1969; Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Emílio G. Médici - Presidente da República.

de uma etnia sobre as demais, é também características dos movimentos racistas que são proibidos por lei e que extrapolam o limite da liberdade de expressão em vista de se operem à dignidade humana.

Portanto, mais de 30 anos após a promulgação da Constituição Federal e publicação da Lei Federal 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a prática de racismo ganha agora contornos mais graves, com o aparecimento de grupos – possivelmente armados – de apologia nazifascista e cultores da supremacia branca, sendo esse fato decorrente da corriqueira banalização das condutas racistas no país sem a necessária compreensão de sua gravidade e das consequências nefastas que trazem à população negra, em decorrência da ausência da necessária resposta jurisdicional.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Isto posto, e tendo sido demonstrado que os **NOTICIADOS**, pela prática de apologia ao nazismo e uso de elementos da ideologia de supremacismo branco, incorreram no crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, requer os **NOTICIANTE** seja recebida a **NOTÍCIA CRIME** para que, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, sejam os autos encaminhados à Polícia Federal para instauração de inquérito policial com a finalidade de identificar os integrantes do grupo “300 pelo Brasil”, indiciando desde já **SARAH FERNANDA GIROMINI** como líder do grupo.

Sejam também investigados os responsáveis pelos respectivos perfis de Facebook que divulgaram as manifestações em apoio à ideologia racista, para que, posteriormente seja oferecida a competente denúncia por prática da conduta descrita no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

Outrossim, seja investigada a existência de elementos armados na constituição do grupo que compõe os NOTICIADOS e, da mesma forma, sejam identificados os financiadores do grupo, a serem identificados através do site VAKINHA (<https://www.vakinha.com.br/>) para apuração da prática do crime previsto no art. 288-A do CP.

Termos em que pede e espera deferimento.

Vitória, quarta-feira, 3 de junho de 2020.

**Elisângela Leite Melo**  
OAB/ES 7.782

**Andre Luiz Moreira**  
OAB/ES 7.851